

**PROCESSO nº:** 0611-0007/2025

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Administração

**ASSUNTO:** Contratação de instrutor para estágio de qualificação anual da Guarda Municipal

**PARECER Nº** 169 /2025

**EMENTA:** Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Inviabilidade de competição. Art.74, caput, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/21. POSSIBILIDADE.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de contratação direta mediante **inexigibilidade de licitação** para **contratação de pessoa física para prestação de serviços de instrução para realização da capacitação anual dos Guardas Municipais de Pilar/AL**, para cumprimento do estágio anual obrigatório para requalificação dos guardas municipais do Município de Pilar.

Para a regularidade do procedimento, os autos foram instruídos com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar

(ETP), proposta de trabalho do contratado visando demonstrar sua especialidade e exclusividade, termo de referência com a justificativa da contratação, ato de autorização da demanda, dotação orçamentária, contratos de prestação de serviços semelhantes, declarações e atestados de capacidade técnica.

Após, os autos foram encaminhados a esta procuradoria para análise e parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Conforme a nova legislação, a INEXIGIBILIDADE de licitação é prevista nos termos do Artigo 74 da Lei 14.133/21. No que tange à inexigibilidade de licitação a legislação prevê condições específicas em que é possível a contratação direta, sem a realização do certame competitivo.

A Lei de Licitações 14.133 foi publicada em 1º de abril de 2021. De início, o inciso II do artigo 193 da lei 14.133/21 estipulava que a legislação anterior perderia sua vigência dois anos após a publicação oficial da nova lei, ou seja, em 1º de abril de 2023. Até esse prazo, a Administração tinha a opção de seguir a legislação anterior ou a nova lei 14.133 para licitações e contratações.

No entanto, a MP 1.167, emitida em 31 de março de 2023, alterou esse cenário, prorrogando a vigência da legislação anterior até o dia 30 de dezembro de 2023, podendo, até lá, a Administração escolher licitar de acordo com a 8666/93 ou a 14.133/21.

Importante ressaltar que a escolha entre uma lei ou outra deve ser explicitamente mencionada no edital ou ato autorizativo, publicado até o dia 29 de dezembro de 2023.

Embora a MP 1.167 tenha perdido vigência em 28 de julho de 2023, a Lei Complementar 198, de 28 de junho de 2023, manteve a data de perda de vigência da legislação anterior, ou seja, 30 de dezembro de 2023.

Dito isto, a nova legislação busca proporcionar maior eficiência e flexibilidade na administração pública, permitindo a inexigibilidade em determinadas situações específicas.

Trazendo o objeto do presente processo, o artigo 74 da Lei 14.133/21 elenca as situações em que é possível a INEXIGIBILIDADE de licitação. Destacamos o caput, o inciso III, alínea "f", ressaltando que a interpretação

deve ser realizada de forma estrita e em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelece a Constituição Federal. Vejamos o que diz o referido dispositivo:

Art. 74. **É inexigível** a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual **com profissionais** ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

Dessa forma, quanto ao objeto do presente contrato, não restam dúvidas que está de acordo com a possibilidade trazida pela lei nos casos de inexigibilidade.

Ocorre que, apesar de se tratar de hipótese legal de inexigibilidade de licitação, tal contratação não dispensa a realização de um procedimento formal prévio, com vistas a garantir a observância dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico e em especial a preponderância do interesse público.

Vejamos o disposto no artigo 72 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

No presente caso, a unidade demandante justificou o pedido no Documento de Formalização da Demanda-DFD e no Estudo Técnico Preliminar- ETP.

Verifica-se que as **razões da escolha** e a autorização para **contratação do instrutor para realização da capacitação** encontram-se devidamente apresentadas pela Secretaria Municipal de Finanças, no ETP, no TR e no Ato de Autorização de Demanda.

Quanto à justificativa do preço, importante destacar o seguinte entendimento do TCU:

Acórdão 9313/2017 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Responsabilidade. Convênio. Débito. Artista. Empresário. Cachê. Pagamento. Divergência.  
Não cabe ao TCU avaliar ganhos internos no relacionamento de empresários entre si (exclusivos e ad hoc) ou entre esses e os artistas e bandas por eles representados. Em convênios que envolvam a participação desses atores, **compete ao órgão concedente demonstrar que os pagamentos ocorrem dentro dos preços de mercado ou são compatíveis com valores já recebidos anteriormente pelos artistas e bandas em eventos equivalentes.** Não havendo nos autos manifestação nesse sentido, não é possível a caracterização de débito por divergência entre os valores pagos aos empresários e os efetivamente recebidos pelas respectivas bandas e artistas, a título de cachê.

[grifamos]

Nesse sentido leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>1</sup>:

Em relação à justificativa de preço, é fundamental que a Administração Pública instrua o processo administrativo com os respectivos documentos. No caso da dispensa de licitação, a Administração deve apresentar, em princípio, três cotações, salvo situação justificada que demonstre a sua impossibilidade. **Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a justificativa deve ser realizada por meio da comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.**

<sup>1</sup> Licitações e contratos administrativos: teoria e prática / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. - 9. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Registre-se, ainda, que na contratação direta, sem licitação, não deve ser dispensada a apresentação dos documentos de habilitação que, normalmente, seriam exigidos na fase externa da licitação. [...]

No caso dos autos, a Administração **informou que: "o preço praticado pelo fornecedor indicado é compatível com o valor já praticado por este ente público em outras ocasiões, possuindo natureza singular e técnica especializada, voltada a realização de Estágio de Qualificação Anual para Guardas Municipais, conforme demonstrado nos documentos anexos."**

### **I- SINGULARIDADE DO OBJETO**

Para a configuração da inexigibilidade, é necessário demonstrar que o objeto em questão possui características singulares que tornam impraticável a competição. Nesse sentido, segundo a Administração, a referida pessoa física/jurídica detém a singularidade no que diz respeito a sua expertise única para oferecer os serviços desejados por ela, visto que não há outra pessoa que disponibilize os mesmos serviços, caracterizando-se, portanto, como exclusivo.

### **II- NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

Outra hipótese de inexigibilidade é a notória especialização do fornecedor, o que implica na comprovação de que apenas determinada pessoa física/empresa possui a expertise necessária para execução do serviço ou fornecimento do produto.

### **III- DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA**

Recomenda-se a coleta de documentação que comprove a singularidade do objeto ou a notória especialização do fornecedor. A apresentação de pareceres técnicos, certificados, ou outros documentos que evidenciem a inviabilidade da competição é fundamental.

No que se refere aos requisitos de habilitação do contratado, verifica-se que foram acostadas aos autos as certidões negativas que comprovam sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, **faltando apenas a apresentação da certidão de regularidade do FGTS**. Dessa forma, esta Procuradoria **condiciona o prosseguimento da contratação à juntada da referida certidão**, atendendo-se, assim, integralmente aos requisitos legais exigidos.

Nota-se, ainda, que a minuta do contrato está aprovada e em conformidade com todos os requisitos estabelecidos. Após uma análise detalhada das cláusulas e condições propostas, confirmamos que não existem pendências ou inconsistências que necessitem de ajustes.

### 3- DA CONCLUSÃO

Concluímos, da análise dos autos, que o pedido de contratação direta de INSTRUTOR PARA ESTÁGIO DE QUALIFICAÇÃO ANUAL, por inexigibilidade, é **viável**, conforme art. 74, caput, inciso III, alínea "f" da Lei Federal 14.133/21.

Espero que as considerações apresentadas sejam úteis para a tomada de decisão. Estou à disposição para esclarecimentos adicionais e para colaborar na implementação das medidas necessárias.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Procuradoria-Geral do Município emite parecer/despacho sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer/despacho é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Este é o parecer, S.M.J

Pilar/AL, 09 de julho de 2025.

**Paula Amanda Estanislau Calaça**  
Procuradora Municipal  
Matrícula nº 30036